



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

GESTÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS

EDICARLOS LIMA SILVA

**Secretário Chefe da Consultoria Técnica do Tribunal de Contas de
Mato Grosso**

TEMAS PARA DEBATE

- **Total da despesa da câmara municipal**
- **Gasto total e orçamento do Legislativo**
- **Folha de pagamento da Câmara**
- **Verba indenizatória, diárias e adiantamentos**



TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL



LIMITE DO TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA

Gasto Total (Art. 29-A da CF/88)



Orçamento da Câmara



Repasses/Duodécimos



LIMITE DO TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA

CRFB (art. 29-A, I a VI):

- O gasto total, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos
- Não pode ultrapassar os percentuais do somatório da receita tributária e de transferências efetivamente realizado no exercício anterior



LIMITE DO TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA

CRFB (art. 29-A, I a VI):

Percentuais → base populacional (IBGE):

- 7% → municípios com população até 100.000 hab.
- 6% → população entre 100.000 e 300.000 hab.
- 5% → população entre 300.001 e 500.000 hab.
- 4,5% → população entre 500.001 e 3.000.000 hab.
- 4% → população entre 3.000.001 e 8.000.000 hab.
- 3,5% → população acima de 8.000.001 hab.



BASE PARA O CÁLCULO DO LIMITE

Composição da base de cálculo (Ac 543/2006):

- Receitas tributárias:
 - Impostos: IPTU, ITBI, ISSQN e IRRF
 - Taxas
 - Contribuições de Melhoria
 - Receita da Dívida Ativa Tributária
 - Juros e multas da receita e da dívida tributárias
- Receitas de transferências:
 - Transferências da União: FPM, ITR, IOF sobre ouro, ICMS desoneração das export. e CIDE
 - Transferências do Estado: ICMS, IPVA e IPI exportação



BASE PARA O CÁLCULO DO LIMITE

Receitas que NÃO compõem a base de cálculo:

- Créditos tributários a receber inscritos ou não em dívida ativa → não é receita (Ac. 868/2003)
- Multas de trânsito → não são receitas tributárias (Ac. 942/2003)
- Receita de transferências do FUNDEB (Acórdãos 1.009/2003, 903/2003, 901/2003, e outros)
- Saldo positivo do FUNDEB (RC 24/2013)
- Apoio financeiro da União aos municípios (RC 02/2014)



BASE PARA O CÁLCULO DO LIMITE

Receitas que NÃO compõem a base de cálculo:

- Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública - COSIP (RC 36/10 e 07/13)
- Receita de fornecimento de água e esgoto, mesmo se instituída como taxa (RC 40/10 e 07/13)
- Transferências voluntárias repassadas pela União ou Estado ao município
- Precatórios pagos pela União (RC 47/2010)

E o FETHAB e o FEX? Também não entram!



BASE PARA O CÁLCULO DO LIMITE

Receitas que NÃO compõem a base de cálculo:

Resolução de Consulta TCE-MT nº 14/2015 – TP (DOC, 21/09/2015). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Auxílio financeiro às exportações.

Os auxílios financeiros concedidos pela União aos Municípios para fomentar as exportações do país não compõem a base de cálculo para a determinação do limite de gasto total das Câmaras Municipais, pois se tratam de transferências que não se enquadram nas hipóteses de receita tributária ou de transferência tributária previstas no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal.

FEX.



AMPLITUDE DA BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do gasto total da Câmara é composta pelo valor bruto ou líquido das receitas?

- Regra: valor líquido da receita efetivamente arrecadada → desconta-se as deduções. Ex.:
 - Dedução decorrente de renúncias de receitas
 - Dedução decorrente de devolução de receitas
- Exceção: dedução do FUNDEB → valor bruto da receita, não se desconta a dedução (Ac. 1.238/02)



ENQUADRAMENTO DE DESPESAS

Despesas COMPUTADAS no limite de gasto total:

- Todas as despesas realizadas no exercício

Despesas NÃO computadas no limite de gasto total:

- Gastos com inativos e pensionistas (Acórdãos 650/2001 e 185/2005)
- Despesas com concursos da Câmara realizadas pela Prefeitura (RC 22/2011)
- Gastos com construção ou reforma da Câmara realizados pela Prefeitura (RC 03/2011)



ENQUADRAMENTO DE DESPESAS

Despesas NÃO computadas no limite de gasto total:

**Resolução de Consulta nº 21/2015 – TP (DOC, 17/12/2015).
Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Despesas de Exercícios Anteriores.**

O Poder Legislativo pode, excepcionalmente, excluir do limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição da República, despesas de exercícios anteriores não empenhadas e não contabilizadas na época devida, desde que comprove a legitimidade da despesa e identifique, por meio de processo administrativo próprio, o (s) agente (s) causador (es) da geração e do descumprimento das fases de constituição e liquidação da respectiva despesa, para fins de eventual responsabilização.



GASTO TOTAL E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL



GASTO TOTAL E ORÇAMENTO DA CÂMARA

Ac. 868/2003:

Base de cálculo do limite de gasto total:

- Receitas tributárias e transferências referidas no art. 29-A, *caput*, da CRFB, **efetivamente arrecadadas** no exercício anterior pelo município

Base de cálculo para o orçamento:

- Receita efetivamente arrecadada até a elaboração do projeto mais projeção de arrecadação para os meses subsequentes.



GASTO TOTAL E ORÇAMENTO DA CÂMARA

Consequências da estimativa da base de cálculo na elaboração do orçamento (Ac. 2987/06, Res. 17/08 e 07/13):

- Orçamento igual ao limite de gasto total → tudo certo
- Orçamento acima do limite de gasto total → deve ser reduzido mediante crédito adicional, e o duodécimo deve ser reduzido automaticamente
- Orçamento abaixo do limite de gasto total → pode ser aumentado até o limite, desde que comprovado que o orçamento é insuficiente para atender suas necessidades. Câmara não tem direito ao limite!
 - » Crédito especial: lei de iniciativa do Executivo
 - » Crédito suplementar: decreto do Executivo

GASTO TOTAL E ORÇAMENTO DA CÂMARA

O orçamento e a despesa total da Câmara devem ser necessariamente iguais ao limite?

Não, a Câmara não tem direito ao limite! (Ac 965/02 e RC 07/13)

- A obrigatoriedade é que o orçamento e as despesas não superem o limite constitucional, o que não representa autorização para gastos desnecessários
- Os valores fixados para repasse podem ser inferiores ao limite, desde que suficientes para custear a manutenção do Legislativo Municipal



GASTO TOTAL E ORÇAMENTO DA CÂMARA

- Importante:

- ➔ Não há previsão constitucional de direito adquirido da Câmara em relação ao limite
- ➔ A Câmara tem direito adquirido ao orçamento, desde que em conformidade com o limite
- ➔ O aumento de arrecadação durante o exercício não autoriza aumento do valor do duodécimo
- ➔ Em regra, a alteração do orçamento da Câmara, para mais ou para menos, por meio de Decreto ou Lei, é de iniciativa do Executivo



FOLHA DE PAGAMENTO DO LEGISLATIVO



FOLHA DE PAGAMENTO

Limite da folha de pagamento da Câmara (art. 29-A, § 1º, CF/88)

- 70% da receita da câmara

Conceito de despesas com folha de pagamento

- Parcelas remuneratórias percebidas por vereadores e servidores da Câmara Municipal
- Incluindo-se as vantagens pessoais e
- Excluindo-se as parcelas de caráter indenizatório



FOLHA DE PAGAMENTO

- **Apuração pelo regime de competência** (RC 66/11 e 26/13)
- **Despesas computadas no limite**
 - remuneração de servidores efetivos/comissionados
 - subsídio de vereadores
 - terceirizações ilícitas (atividades finalísticas, atividades inerentes a cargo público ou atividade que configure relação de emprego) (RC 14/13)
 - aposentadoria e pensão pagas pela câmara (RC 09/14)
 - encargos patronais → a partir de 2015 (RC 09/14)



FOLHA DE PAGAMENTO

- **Despesas não computadas no limite** (RC 66/11)
 - gastos com inativos e pensionistas da câmara pagos pelo regime de previdência
 - serviços prestados por terceiros de natureza eventual
 - terceirizações lícitas de atividades meio (RC 14/2013)
 - diárias, ajudas de custo e outras despesas de natureza indenizatórias
 - bolsas de estágios (RC 8/2015)



FOLHA DE PAGAMENTO

Base de cálculo do limite de 70%:

1) **Regra**: total do repasse no ano (até o limite de gasto) + outras receitas (submissão ao limite de gasto)

2) **Exceção**: posição do TC em casos concretos:

- Repasse < Orçamento: a base de cálculo será o orçamento (até o limite de gasto total)



FOLHA DE PAGAMENTO

Providências para adequação ao limite:

- redução dos cargos comissionados (Ac. 963/02)
- vedação à realização de horas extras
- redução do subsídio dos vereadores (Ac. 868/03)

É vedado:

- redução da remuneração dos servidores (irredutibilidade)



FOLHA DE PAGAMENTO

É Nulo: o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

**Resolução de Consulta nº 21/2014 – TP (DOC, 12/11/2014).
Pessoal. Parágrafo único do art. 21 da LRF. Aplicabilidade e exceções.**

(...)

No âmbito das câmaras municipais, a vedação prescrita no parágrafo único do artigo 21 da LRF deve ser observada nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do presidente do Poder, e não em relação ao mandato legislativo de vereador.



VERBA INDENIZATÓRIA, DIÁRIAS E ADIANTAMENTO PARA VEREADORES



VERBA INDENIZATÓRIA

O Vereador pode receber verba indenizatória - VI?

Sim, o TCE-MT entende ser possível! (Ac 2.206/07 e RC 29/11)

- A instituição da VI destina-se ao ressarcimento de despesas necessárias ao exercício externo do mandato parlamentar do vereador, não tem natureza remuneratória.



VERBA INDENIZATÓRIA

Requisitos para Implementação da VI (RC 29/2011):

- Instituída por meio de lei, a qual definirá expressamente as despesas que serão indenizadas;
- Deve ser instituída em observância aos princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e publicidade;
- As despesas devem ser inerentes ao exercício da atividade parlamentar (combustíveis, correspondências, transporte, comunicação móvel, etc.);



VERBA INDENIZATÓRIA

Requisitos para Implementação da VI (RC 29/2011):

- A VI não pode ser utilizada para custear despesas próprias da Câmara (materiais de expediente, assessorias, reformas de gabinetes, etc.);
- É vedado o pagamento de Verba de Gabinete;
- A VI não poderá ser acumulada com outra espécie indenizatória (diárias e adiantamentos), exceto quando originarem-se de fatos distintos.



VERBA INDENIZATÓRIA

Requisitos para Implementação da VI (RC 29/2011):

- É possível ao vereador utilizar-se de seu veículo próprio para o exercício das suas atividades parlamentares;
- A forma de prestação de contas de aplicação da VI deve ser definida pela lei instituidora, podendo a lei dispensar a apresentação de comprovantes de despesas;
- Pode haver VI diferenciada para os Presidentes das Câmaras, quando forem contempladas na lei despesas relativas à representação do Poder Legislativo fora do município.



VERBA INDENIZATÓRIA

Especificação das despesas e prestação de contas:

Acórdão TCE-MT nº 2.206/2007 – item 11

A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.



VERBA INDENIZATÓRIA

Especificação das despesas e prestação de contas:

Câmara Municipal. Vereadores. Verba indenizatória. Especificação de despesas em lei municipal. Comprovação de gastos.

A lei municipal que dispõe sobre concessão de verba de natureza indenizatória a vereadores deve especificar quais despesas decorrentes de atividades parlamentares suportadas diretamente pelos vereadores serão passíveis de ressarcimento, com intuito de se configurar um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei, nos termos da Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE-MT.

É obrigatória a comprovação de gastos caso não haja previsão legal de dispensa de apresentação de comprovantes de despesas.

(Denúncia. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 440/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 21.704-2/2014).



DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

O Vereador poderá receber Diárias ou ser portador de Adiantamentos?

- Sim, desde que as despesas inerentes a estas espécies de ressarcimento não estejam abrangidas pela VI.
- Estas outras espécies de aplicação de recursos devem ser autorizadas pela legislação local (RC 01/2014).



DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Concessão de diárias:

- A concessão de diárias tem como objetivo cobrir despesas com alimentação, estadas e locomoção de agente público que se desloca da sede do município para executar atribuições inerentes ao seu cargo em outra municipalidade.
- Assim, considera-se irregular a concessão de diárias para custear despesas do vereador que reside em local distante da sede do Município para participar das sessões da Câmara Municipal, sob pena de glosa dos valores recebidos **(Ac. TCE-MT nº 1.005/2007)**.
- Valor compatível e razoável **(Ac. TCE-MT nº 1.783/03)**.



DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Prestação de contas de diárias:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2016 - TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1) Cabe à norma regulamentadora de cada entidade pública ou poder definir os documentos necessários à prestação de contas de diárias, devendo-se exigir, no mínimo, o rol documental elencado na Súmula TCE-MT nº 10. 2) É dispensável a apresentação de documentos que atestem a presença de agentes públicos em entidades ou órgãos públicos, para fins de prestação de contas de diárias, salvo quando norma regulamentadora própria assim os exigir.



DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Prestação de contas de diárias:

SÚMULA TCE-MT Nº 10

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.



DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

O Vereador pode ser portador de Adiantamento?

- Sim, desde que as despesas custeadas pelo Adiantamento não sejam restituídas por meio de VI.



DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Considerações acerca do regime de Adiantamento

(Ac. 2.181/07, Ac. 2.619/06 e RC 29/11)

- O regime de Adiantamento é aplicável somente para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação (Ex: despesa com combustíveis durante uma viagem);
- As despesas realizadas por meio de Adiantamentos serão contabilizadas em dotações específicas (material de consumo e/ou serviços);
- Na prestação de contas deverão constar os documentos e comprovantes exigidos na norma local que regulamenta o instituto (Ex: no Estado – Lei 4.454/82 e Decreto 20/99)



VI, DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Há a possibilidade de acúmulo de VI, Diárias e Adiantamentos?

- **Sim**, desde que as despesas inerentes às diárias e aos Adiantamentos não estejam contempladas na lei instituidora da VI e decorram de fatos motivadores distintos.



VI, DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Há a possibilidade de acúmulo de VI, Diárias e Adiantamentos?

Câmara Municipal. Vereadores. Verba indenizatória. Diárias. Cumulação.

A concessão de verba indenizatória a vereadores destinada ao ressarcimento de despesas decorrentes de atividades parlamentares dentro do Município e a concessão de diárias para indenizar gastos em viagens intermunicipais desses agentes políticos são institutos que podem ser cumulados, tendo em vista terem fatos geradores distintos, desde que autorizadas em lei municipal. (Denúncia. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 440/2015 – Tribunal Pleno. Processo nº 21.704-2/2014).



VI, DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Há a possibilidade de acúmulo de VI, Diárias e Adiantamentos?

Despesa. Adiantamento e verba indenizatória. Pagamento em duplicidade.

É ilegal a concessão de adiantamento para atender gastos com abastecimento e manutenção de veículos já cobertos por verba indenizatória, tendo em vista que configura pagamento de despesas em duplicidade, passível de ressarcimento ao erário. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 41/2014 – Primeira Câmara. Processo nº 7.824-7/2013).



JULGADOS IMPORTANTES

OUTROS JULGADOS IMPORTANTES DO TCE-MT SOBRE A CONDUÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS



JULGADOS IMPORTANTES

Publicidade:

Câmara Municipal. Despesa. Publicação em veículo de comunicação. Promoção pessoal de vereadores.

A matéria publicada em veículo de comunicação contendo, além dos nomes e imagens de vereadores, informações de cunho político-partidário como o número de mandatos e enaltecimento da atuação de cada agente político no Legislativo municipal e informações pessoais como tempo de residência no município, nome do cônjuge e filhos, configura promoção pessoal, em flagrante afronta ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de publicidade com caráter educativo, informativo ou de orientação social, possibilitando a determinação, pelo Tribunal de Contas, de restituição de valores ao erário com recursos próprios do chefe do Legislativo.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 206/2014 – SC. [Processo nº 8.238-4/2013](#)).



JULGADOS IMPORTANTES

Ouvidoria:

Câmara Municipal. Sistema administrativo de ouvidoria municipal. Atendimento de todos os Poderes municipais.

É possível que a câmara municipal seja integrada a um sistema de ouvidoria que funcione para o atendimento de todos os Poderes municipais, principalmente no caso em que o Legislativo municipal não dispõe de estrutura administrativa suficiente e apresente escassos recursos materiais e humanos para criar e implementar seu sistema de ouvidoria, tendo em vista os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.935/2014 – TP. [Processo nº 8.245-7/2013](#)).



JULGADOS IMPORTANTES

Contratos:

Contrato. Prorrogação contratual. Serviços contínuos. Consultoria administrativa, contábil, financeira e patrimonial.

Os contratos de consultoria administrativa, contábil, financeira e patrimonial celebrados pela Câmara Municipal não podem ser prorrogados com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que seu objeto não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 56/2015 – PC. [Processo nº 1.389-7/2014](#)).



JULGADOS IMPORTANTES

Controle Interno:

Controle Interno. Segregação de funções. Presidente da câmara municipal. Funções de aprovação, liquidação e pagamento de despesas.

É vedado o acúmulo das funções de autorização, liquidação e pagamento de despesas pelo presidente da Câmara municipal, tendo em vista que configura lesão ao princípio da segregação de funções.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 169/2014 – SC. [Processo nº 8.030-6/2013](#)).



JULGADOS IMPORTANTES

Pessoal:

Pessoal. Admissão. Profissional jurídico com atividades contínuas e permanentes na câmara municipal.

As atribuições técnicas do profissional jurídico, de caráter contínuo e permanente, destinadas a atender as demandas jurídicas cotidianas e ordinárias de toda a estrutura organizacional da câmara municipal, devem ser exercidas por servidor admitido por meio de concurso público, investido em cargo contemplado em Plano de Cargos, Carreiras e Salários da administração, em atendimento ao inciso II do artigo 37 da CF/1988.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 26/2014 – SC. [Processo nº 8.049-7/2013](#)).



JULGADOS IMPORTANTES

Pessoal:

Pessoal. Atividades contábeis da Câmara Municipal. Técnico em contabilidade.

As atividades contábeis da Câmara Municipal podem ser exercidas por servidor efetivo investido no cargo público de técnico em contabilidade, pois são pautadas na realização da escrituração dos fatos relativos à execução orçamentária e ao patrimônio da Câmara, incluindo levantamento dos balanços e organização dos processos de despesas e de prestação contas, que não caracterizam atividades privativas dos contadores, tais como a realização de trabalhos de auditorias e perícias contábeis, nos termos da Resolução CFC nº 560/1983.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 140/2015 – SC. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 1.236-0/2014](#)).





Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

“Tudo posso naquele que me fortalece!” (Fp 5.13)

EDICARLOS LIMA SILVA
SECRETÁRIO CHEFE DA CONSULTORIA TÉCNICA - TCE-MT
(65) 3613-7554